



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000286220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016732-78.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante VICTOR PIGORETTI, são apelados ASSOCIAÇÃO UZZE DE BENEFÍCIOS MUTUO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO BRASIL e CAIXA SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016732-78.2022.8.26.0451

Comarca:PIRACICABA – 4ª Vara Cível

Juiz: Daniela Mie Murata

Apelante: Victor Pigoretti

Apelados: Associação Uzze de Benefícios Mutuo dos Proprietários de Veículos do Brasil e CAIXA SEGURADORA S/A

SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO REGRESSIVA, COM DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA SENTENÇA. DESACOLHIMENTO. RESISTÊNCIA DA LITISDENUNCIADA FUNDADA NA ASSERTIVA DA EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DE RISCO NÃO CONFIGURADO. INDEVIDA RECUSA À COBERTURA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM DENUNCIÇÃO DA LIDE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A fundamentação da sentença é suficiente para permitir o exato esclarecimento daquilo que ensejou a emissão do dispositivo, permitindo o pleno exercício do direito de recorrer. Entretanto, ainda que se reputasse insuficiente a fundamentação, a verdade é que o vício resta superado pela realização deste julgamento (CPC-2015, artigo 1.013, § 3º, IV). 2. A embriaguez do segurado, por si só, não determina a exclusão da responsabilidade pelo cumprimento do contrato de seguro. O pagamento de indenização securitária por parte da corré, cumprindo parcialmente o contrato de seguro, demonstra que não está presente o agravamento do risco. Daí advém a procedência do pedido formulado em denúncia da lide. 3. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

Voto nº 58.904

Visto.

1. Trata-se de ação de regressiva promovida por ASSOCIAÇÃO UZZE DE BENEFÍCIOS MÚTUO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO BRASIL em face de VICTOR PIGORETTI e YOUSE SEGURADORA S/A, seguida de denunciação da lide à CAIXA SEGURADORA S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido da ação principal para, assim, *“condenar o requerido ao pagamento de R\$ 8.540,00 (conserto) e de R\$ 4.971,00 (locação), corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora desde a data do acidente”* (fl. 497). Condenou a autora ao pagamento, em relação à corré Youse, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Além disso, julgou improcedente o pedido formulado na denunciação da lide, condenando o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 516/517). Foram acolhidos os embargos apresentados pela autora, passando a constar da sentença o seguinte dispositivo:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ASSOCIAÇÃO UZZE DE BENEFÍCIOS MÚTUOS DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO BRASIL contra VICTOR PIGORETTI contra para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 18.540,00 (conserto) e de R\$ 4.971,00 (locação), corrigidos

monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora desde a data do acidente. E JULGO IMPROCEDENTE a denúncia à lide” (fl. 518).

Inconformado, apela o réu sustentando que a r. sentença foi omissa, pois deixou de considerar o fato de que o teste etilômetro foi cancelado e constituiu a única prova para a declaração de improcedência no pleito formulado em denúncia da lide, que por isso não pode subsistir. A testemunha ouvida, esclareceu não ter notado embriaguez no demandado, embora tivesse permanecido aproximadamente quarenta minutos no local. E a seguradora, diante do cancelamento do teste, reanalisou a matéria em âmbito administrativo e concluiu por realizar o pagamento da indenização integral, de modo que a discussão ficou restrita ao direito de cobertura de riscos de terceiro, mas, também quanto a este aspecto, não encontra mais sentido a alegação de isenção de responsabilidade por embriaguez. Subsidiariamente, pleiteia seja anulada a sentença, para possibilitar a apreciação da alegação da ocorrência de pagamento pela seguradora. Por outro lado, o resultado do exame de etilômetro (0,05 mg/l) não é suficiente para afastar a obrigação da seguradora, até porque a ela cabia o ônus de demonstrar que o sinistro ocorreu em consequência da ação do álcool, o que não ocorreu no caso.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido e preparado.

É o relatório.

2. De pronto, impõe-se afastar a alegação de nulidade da sentença, pois houve adequada e suficiente fundamentação, de modo a permitir o perfeito entendimento quanto aos motivos que levaram à formulação do resultado, em plena conformidade com o artigo 489, II, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, a matéria resta superada pela superveniente apelação, cuja devolutividade propicia a apreciação integral das questões (CPC, artigo 1.013, § 3º, IV).

Superado esse ponto, analisa-se a matéria de fundo.

Segundo a petição inicial, a autora é associação que oferece benefícios, em sistema mutualista de rateio, a fim de proporcionar aos seus associados a reparação por eventuais danos materiais que possam ocorrer em seus veículos. A Abrao Batista de Souza é participante do programa de proteção veicular oferecido pela demandada, que tem como objeto protegido o automóvel Ford/Ka SE 1.5, ano de fabricação 2016, cor branca e placas FCT-1H99. Na vigência desse programa, em 19 de setembro de 2021, por volta de 00h17, na Rodovia Geraldo de Barros, SP 304, Km 168,100, no município de Piracicaba/SP, ocorreu acidente de trânsito que envolveu o veículo protegido, que foi abalroado pelo automóvel VW Polo 1.6, ano de fabricação 2006, de placas DNU-7J52, conduzido pelo réu. O demandado, sem observar o fluxo e o limite de velocidade da rodovia, agindo com imprudência, atingiu a parte traseira do automóvel conduzido por Abrao, causando-lhe danos. Além disso, ao ser o motorista submetido ao teste de etilômetro, constatou-se a presença de 0,05 de álcool por litro.

Tendo realizado o pagamento dos valores correspondentes às despesas com reparos e com o fornecimento de automóvel reserva, pretende o ressarcimento respectivo.

O corréu Victor, ao se defender, requereu a denunciação da lide à Caixa Seguradora S/A, em razão da contratação de seguro. Negou a assertiva de que estaria dirigindo sob o efeito de álcool, argumentando que o DER cancelou a infração. Além disso, apontou a ausência de prova para a demonstração de sua culpa pela ocorrência do acidente, tanto o condutor do veículo Ford Ka invadiu a faixa da esquerda da Rodovia SP-304, desrespeitando as regras de trânsito, o que evidencia imprudência. Tentou realizar a frenagem de emergência, mas não foi suficiente para evitar a colisão traseira. Impugnou o valor pretendido a título de locação, pois o contrato contém cláusula que estabelece a obrigação da autora de arcar com a despesa de carro reserva pelo período de trinta dias, o que corresponde a R\$ 2.485,50; e o comprovante de pagamento acostado não é o suficiente para concluir que a despesa de R\$ 4.971,00 se refere ao contrato firmado com o associado.

A corré Youse, em sua defesa, sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que apenas disponibiliza plataforma de vendas *on line* de seguro da Caixa, que é a responsável pela gestão da apólice. Afirmaram as rés, ademais, que não têm qualquer responsabilidade pelos danos advindos do evento, visto que a Polícia Militar constatou a ingestão de bebida alcoólica pelo corréu, com a consequente aplicação da penalidade e medidas administrativas do artigo 165 do CTB. A ingestão de bebida alcoólica reduz o discernimento, os atos reflexos, o processamento de

informações no cérebro, mesmo em pequenas doses, o que torna o motorista menos apto a conduzir veículo automotor e aumenta o risco de o sinistro ocorrer. Invocaram a cláusula 10, alínea k, que prevê a exclusão do risco quando o segurado estiver guiando veículo sob efeito de álcool ou droga. Além disso, a cláusula 16 prevê a perda de direitos pelo consumo de substância etílica, estipulação essa que não é abusiva, tanto que a delimitação do risco é inerente a essa espécie contratual. Ademais, a obrigação de suportar os riscos agravados ou intencionalmente provocados afetaria o equilíbrio contratual e a boa-fé. A negativa de cobertura constituiu conduta adequada, pois o segurado agiu de forma ilícita, consistente na direção de veículo automotor sob a influência de álcool, conduta tipificada como crime pelo CTB, a justificar a exclusão. Ademais, a culpa foi exclusiva do outro motorista, que não observou a preferência do condutor do outro veículo, ingressando na rodovia em momento inoportuno.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido e improcedente o pleito inerente à denúncia da lide, reconhecendo também a ilegitimidade passiva da seguradora Yuse.

A prova produzida ficou restrita à apresentação de documentos e produção de prova oral.

A discussão neste âmbito enfoca, tão somente, a matéria inerente à denúncia da lide, especificamente no tocante à cláusula de exclusão de responsabilidade.

Segundo a linha de argumentação desenvolvida pela denunciada, o condutor do veículo segurado se encontrava sob

efeito de álcool no momento do acidente, com base nas informações constantes do Boletim de Ocorrência Policial, constituindo a causa determinante do sinistro. Assim, a recusa tem amparo em cláusula contratual expressa, no sentido de que inexistente cobertura para eventos em que o condutor esteja sob a influência de álcool.

Fixados esses pontos, inicialmente, é necessário observar que vinha esta Câmara manifestando o entendimento no sentido de que para admitir a ocorrência de violação contratual capaz de gerar a exclusão da obrigação da seguradora de indenizar, na situação espelhada nos autos, necessário seria comprovar a atuação direta com dolo ou culpa grave por parte do segurado. Para que se caracterizasse a situação do artigo 768 do Código Civil, seria preciso efetiva demonstração da atuação do segurado no sentido de ampliar o risco.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, na oportunidade do julgamento do REsp 1.485.717/SP, reconheceu que, uma vez demonstrado que o evento danoso foi causado por condutor sob a influência de álcool, seja ele o segurado ou terceiro, cabível se mostra a incidência da cláusula de exclusão da cobertura securitária, que é lícita. Esse posicionamento já se encontra pacificado e ele aderiu esta Câmara.

Põe-se em destaque:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL NO ORGANISMO HUMANO. CAUSA

DIRETA OU INDIRETA DO SINISTRO. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. CULPA GRAVEDA EMPRESA SEGURADA. CULPA IN ELIGENDO E CULPA INVIGILANDO. PRINCÍPIO DO ABSENTEÍSMO. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel quando o causador do sinistro foi terceiro condutor (preposto da empresa segurada) que estava em estado de embriaguez. 2. Consoante o art. 768 do Código Civil, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". Logo, somente uma conduta imputada ao segurado, que, por dolo ou culpa grave, incremente o risco contratado, dá azo à perda da indenização securitária. 3. A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo). 4. A direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. A bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. Comprovação científica e estatística. 5. O seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A

função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito. 6. O segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absenteísmo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade. 7. Sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação. 8. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falhado próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros). 9. Recurso especial não provido.”¹

1 - REsp 1.485.717/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Dje 14/12/2016

“É firme a jurisprudência de ambas as turmas da Segunda Seção de que a embriaguez, em sendo causa determinante do sinistro, agrava intencionalmente o risco contratado, não se restringindo aos casos em que o próprio segurado se encontra alcoolizado, devendo abranger, também, os condutores principais (familiares, empregados e prepostos) que estejam na direção do veículo, haja vista a violação do dever de vigilância e de escolha adequada a quem confia a prática do ato, seja por o dolo ou culpa grave do segurado²”.

"O agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo; também abrange os condutores principais (familiares, empregados e prepostos), e envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato. Precedentes' (AgInt no REsp n. 1.664.910/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTATURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)”³.

Fixados esses pontos, vale dizer que importa apenas analisar se o evento danoso foi causado por condutor sob a influência de álcool e se esse fato determinou o agravamento do risco, ou seja, se existe nexo de causalidade entre a conduta e o acidente.

A prova produzida consistiu em documentos e oitiva de testemunhas. Não há notícia da realização de exame pericial no veículo ou nos vestígios deixados no local.

2 - AgInt nos EDcl do REsp 1602690/PE, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 04/12/2018
3 - AgInt no AREsp 1220990 / SP, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 11/09/2018.

Do Boletim de Ocorrência Policial consta apenas que do teste etilômetro decorreu a constatação da presença de 0,05 miligramas de álcool por litro (fl. 78):

“9. O SENHOR VICTOR PIGORETTI, REALIZOU VOLUNTARIAMENTE O TESTE DO ETILÔMETRO, NO APARELHO ALCOSENSOR IV, MARCA INTOXIMETERS, NÚMERO DE SÉRIE 115488 E NÚMERO DO TESTE 00383, OBTENDO O RESULTADO DE 0,05 MG DE ÁLCOOL POR LETRO DE AR ALVEOLAR, SENDO POSTERIORMENTE AUTO DE INFRAÇÃO NO ARTIGO 165 DO CTB.”

É certo que, posteriormente, o superintendente da DER/SP acolheu a defesa apresentada e determinou o cancelamento da infração (fls. 388/389).

Assim, ainda que tal deferimento não possibilite dizer, por si só, que o segurado dirigia sob efeito de álcool era inverídica, nos estritos termos da apólice, fazia-se necessária a demonstração de um vínculo de causalidade entre o uso do álcool e o evento, aspecto que não foi elucidado nos autos. Como se trata de um ônus da seguradora apelada, justamente por constituir o fato extintivo, elemento da causa de pedir, sobre ela recaem as consequências da omissão (CPC, artigo 373, II).

Inexistindo prova de que o sinistro teria ocorrido em consequência da alteração de consciência do segurado, sem a efetiva demonstração de qualquer vínculo entre a sua embriaguez e o acidente, impossível se apresenta o reconhecimento da exclusão da responsabilidade.

Cumpre salientar que a própria seguradora, em reanálise do sinistro, concluiu por reconhecer o direito do segurado à indenização (fls. 356/366), fato que evidentemente infirma a tese alegada, de exclusão da responsabilidade.

Diante dessa realidade, com o devido respeito ao posicionamento adotado pela sentença, não há, em verdade, suficiente base probatória para admitir a ocorrência da causa de exclusão da responsabilidade, o que afasta a possibilidade de falar em agravamento do risco.

Ora, a incontroversa existência do sinistro e a inegável incerteza a respeito do alegado fato extintivo fazem com que se tenha a procedência do pedido inerente à denunciação da lide. Da seguradora litisdenunciada era o ônus de demonstrar o fato extintivo do direito, segundo a disciplina do artigo 373, II, do CPC, e porque deixou de atendê-lo fez recair sobre si as consequências negativas de sua inércia.

Assim, à míngua de impugnação verossímil, de rigor se apresenta a declaração de procedência do mencionado pedido, condenando-se a litisdenunciada Caixa Seguros ao ressarcimento, em favor do litisdenunciante do valor que vier a despendar em decorrência da condenação no âmbito da ação principal, observado, porém, o limite de cobertura previsto na apólice respectiva, montante a ser corrigido a partir da data do pagamento e acrescido de juros de mora a contar da citação.

Diante desse resultado, deverá a litisdenunciada arcar com as despesas do processo e da verba honorária de 15%

sobre o valor da respectiva condenação.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator